



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

**REVISÃO CRIMINAL Nº 54 CE (2007.05.00.076774-5)**

**REQTE : JOSÉ MARIA FERREIRA GOMES**  
**REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - CE**  
**RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno**

**RELATÓRIO**

**O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR):** JOSÉ MARIA FERREIRA GOMES ajuizou revisão criminal, com pedido de liminar, para desconstituir o acórdão proferido pela egrégia 1ª Turma deste Tribunal na Apelação Criminal nº 4.743-CE, o qual negou provimento à apelação interposta contra a sentença que o condenou pela prática da conduta tipificada no art. 1º, II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (fls. 2/10).

Segundo o autor, a apelação foi julgada sem que sua defensora dativa ou a Defensoria Pública da União (DPU) tivessem sido intimadas para a sessão de julgamento. De acordo com a narrativa, a defensora dativa e a DPU também não teriam sido intimadas do acórdão da Acr nº 4.743-CE.

O autor sustenta que o acórdão contraria o texto expresso da lei, porque ofenderia os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal – CF),<sup>1</sup> o procedimento do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal (CPP)<sup>2</sup> e a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.<sup>3</sup> Desse modo, requereu a cassação do acórdão proferido na Acr nº 4.743-CE e a anulação do processo a partir da fl. 323, com a intimação pessoal da DPU para novo julgamento da apelação. Alternativamente, requereu a anulação do trânsito em julgado do acórdão, “*com a determinação da intimação pessoal da Defensoria Pública da União atuante nessa Corte de Justiça para a ciência de aludido acórdão.*”

Por fim, pugnou pela concessão de medida *in limine litis* para suspender a execução da pena em curso na 12ª Vara da seccional cearense (fl. 341) e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

<sup>1</sup> Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>2</sup> Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. [...]  
§ 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal.

<sup>3</sup> Art. 5º [...]

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

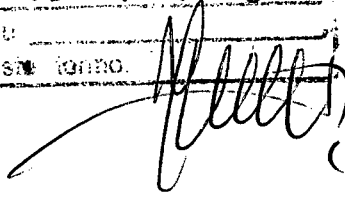
O parecer da Procuradoria Regional da República da 5ª Região encontra-se nas fls. 74/83.

É o relatório.

Ao eminente revisor.

**JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**  
Relator

**CONCLUSÃO**  
Nos dias 11 de maio de 2008  
de ABRIL/2008, foram  
concluídas as diligências em  
Exma. Sr. Delegado Federal  
**LUIZ ALBERTO GURGEL**  
Do que se  
Lemos este termo.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

**RVCR Nº 54 - CE (2007.05.00.076774-5)**

**REQTE : JOSÉ MARIA FERREIRA GOMES**  
**REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RELATOR: DES.FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI**

**REVISORA: DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA)**

**DESPACHO**

Vistos etc.

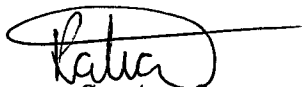
Peço dia para julgamento.

Recife, 15 de abril de 2008.

**JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**  
**Revisora Convocada**

## **TERMO DE REMESSA**

Aos 17 dias do mês de abril de 2008, faço remessa dos presentes autos à Subsecretaria do Plenário, para os devidos fins. Do que para constar lavro o presente termo.



*Kátia Rosana Couto Soares*  
***Técnica Judiciária***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

91

### CERTIDÃO

Certifico que os autos do RUCR 54 / CE foram incluídos na  
**Pauta de Julgamentos** do dia **07 de maio de 2008 às 14:00 horas**,  
por determinação da Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente.  
Recife, 25 de abril de 2008.

Do que eu, Rosania (Rosania Rodrigues Pereira -  
Técnica Judiciária), lavrei este termo.

### REMESSA

Aos 25 dias do mês de abril de 2008, faço remessa dos presentes  
autos ao Gabinete do Exmo(d). Sr(a). Desembargador(a) Federal.

Do que eu, Rosania (Rosania Rodrigues Pereira -  
Técnica Judiciária), lavrei este termo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

**REVISÃO CRIMINAL Nº 54 CE (2007.05.00.076774-5)**

**REQTE : JOSÉ MARIA FERREIRA GOMES**

**REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - CE**

**RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). INTIMAÇÃO PESSOAL E NOS AUTOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994). OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

1. A ausência de intimação pessoal do defensor dativo e da Defensoria Pública da União (DPU) para a sessão de julgamento da apelação acarreta a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, nos termos do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal e do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 628.820/SC; HC nº 91.588/SP).

2. Revisão criminal deferida, para rescindir o acórdão e determinar a realização de novo julgamento da apelação, com a intimação da DPU.

**VOTO**

**O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR):** Conheço da ação, porque estão presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Conforme a inicial, o processo padeceria de nulidade, por cerceamento de defesa, porque a advogada Violeta Viana de Oliveira Filha, nomeada defensora dativa de JOSÉ MARIA FERREIRA GOMES, e a Defensoria Pública da União (DPU) não teriam sido intimadas para a sessão de julgamento da apelação nem do acórdão proferido na ACR nº 4.743-CE.

Assiste razão ao autor.

Na ação penal (autos apensos), a defesa de JOSÉ MARIA FERREIRA GOMES era patrocinada pela DPU (fls. 179, 187, 192, 210, 224, 262, 265 e 279). Em razão da greve dos Defensores Públicos da União iniciada em 27 de março de 2006, o Juiz singular, em 24 de maio do mesmo ano (fl. 294), nomeou a advogada Violeta Viana de Oliveira Filha como defensora dativa de JOSÉ MARIA FERREIRA GOMES, para “*ser intimada acerca do inteiro teor da sentença de fls. 281-287 [...]*.”

A advogada foi intimada pessoalmente na fl. 295 e interpôs apelação que se encontra nas fls. 297/301.

No meu entender, a defensora dativa foi nomeada apenas para ciência da sentença e não para exercer a defesa do réu até o fim do movimento paredista dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

Defensores Públicos da União. Apesar disso, na verdade, o que importa para o deslinde da questão é o fato de a apelação criminal ter sido julgada sem a intimação dela nem da DPU.

A pauta da sessão foi publicada no *Diário da Justiça* de 6 de outubro de 2006 (fl. 324). Todavia, essa forma de intimação não é a prescrita em lei para os defensores nomeados para os réus. Diz o art. 37 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação da Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996:

*Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.*

[...]

*§ 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal. (sem grifo no original).*

Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que a intimação do defensor nomeado para o réu pela imprensa oficial não supre a falta de intimação pessoal prevista pelo art. 370, § 4º, do CPP, e inquina de nulidade o processo por cerceamento de defesa:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DE APELAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.*

*1. O art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, determina expressamente que a intimação do defensor nomeado será pessoal, logo, a falta de intimação pessoal do defensor dativo da data do julgamento do recurso de que trata o art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal consubstancia-se em nulidade processual que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do Réu, pelo que se faz necessária a anulação do julgamento do recurso de apelação.*

*2. Precedentes desta Corte Superior.*

*3. Recurso provido para anular o julgamento da Apelação Criminal, e todos os atos subseqüentes, determinando que outro seja realizado com a prévia intimação pessoal do defensor dativo.*

*(REsp nº 628.820/SC, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. em 6 mar. 2007, Diário da Justiça de 2 abr. 2007, p. 299).*

A certidão de fl. 324 esclarece, também, que a DPU não foi intimada para a sessão. Veja-se:

*Certifico, ainda, que a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NÃO foi intimada da Sessão de Julgamento da 1ª Turma designada para o dia 19/10/2006, devido ao fato de o único Defensor Público da União, lotado em Pernambuco par atuar junto ao TRF 5ª Região, se encontrar em*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

*férias, conforme certidão expedida pelo Oficial de Justiça encarregado da referida intimação.”*

Apesar disso, a intimação não foi repetida nem os autos foram conclusos ao Desembargador Federal relator, que poderia ter designado defensor dativo para o ato.

Dessarte, a intimação da DPU para a sessão de julgamento também não se aperfeiçoou pela imprensa oficial, já que, segundo a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, a intimação dos membros da DPU é pessoal:

*Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:*

*I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;*

No julgamento de questões semelhantes, o STJ tem-se pronunciado no mesmo sentido aqui defendido:

**HABEAS CORPUS. APELAÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO PROCEDIDA PELA IMPRENSA OFICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ORDEM CONCEDIDA.**

*1. Acarreta nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, a intimação do defensor público, para a sessão de julgamento da apelação criminal, procedida por meio de publicação na imprensa oficial, pois a legislação processual penal confere-lhe a prerrogativa da intimação pessoal.*

*2. Ordem concedida para anular o processo a partir do julgamento do recurso de apelação, inclusive, determinando que outro seja realizado, com observância da prévia intimação pessoal do defensor público.*

(HC nº 91.588/SP, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. em 11 mar. 2008, DJ 14 abr. 2008, p. 1).

Diz o art. 621 do Código de Processo Penal (CPP):

*Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*

*I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*

*II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*

*III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

No caso, a desconstituição do acórdão proferido na ACr nº 4.743-CE pela 1ª Turma é medida que se impõe, porque contraria o texto expresso da lei penal,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

especificamente o art. 370, § 4º, do CPP, e o art. 44 da Lei Complementar nº 80, de 1994.

Considero prejudicado o pedido liminar de suspensão da execução da pena em razão de o Juiz monocrático já o ter deferido (fl. 349 dos autos da ACr nº 4.743-CE).

Posto isso, julgo procedente o pedido da revisão criminal, para rescindir o acórdão da ação penal e determinar a realização de novo julgamento da apelação, desta vez com a intimação da DPU, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80, de 1994.

É como voto.

**JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**  
Relator

16h05min - Edilene



T. Pleno - 07.05.08



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 54-CE  
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR):** Voto no sentido de julgar procedente a revisão criminal, rescindindo o acórdão e determinando a realização de novo julgamento da apelação com a regular intimação da defesa.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, FREDERICO AZEVEDO, LÁZARO GUIMARÃES E JOSÉ MARIA LUCENA:** De acordo (sem explicitação).

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido de revisão criminal para rescindir o acórdão da ação penal, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Gadelha.



97  
P

**Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária**

Pleno

2007.05.00.076774-5  
RVCR54-CE

Pauta: 07/05/2008

Julgado: 07/05/2008

Processo Originário: 2005.81.00.004787-3

Origem: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Luciano Mariz Maia

REQTE : JOSÉ MARIA FERREIRA GOMES  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, FRANCISCO CAVALCANTI (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA e FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GADELHA.

  
-----  
Fernanda Porto De Araujo Lima  
Secretário(a)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

**REVISÃO CRIMINAL Nº 54 CE (2007.05.00.076774-5)**

**REQTE : JOSÉ MARIA FERREIRA GOMES**

**REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - CE**

**RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). INTIMAÇÃO PESSOAL E NOS AUTOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994). OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

1. A ausência de intimação pessoal do defensor dativo e da Defensoria Pública da União (DPU) para a sessão de julgamento da apelação acarreta a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, nos termos do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal e do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 628.820/SC; HC nº 91.588/SP).

2. Revisão criminal deferida, para rescindir o acórdão e determinar a realização de novo julgamento da apelação, com a intimação da DPU.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar procedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife (PE), 7 de maio de 2008 (Data do julgamento).

**JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**  
Relator

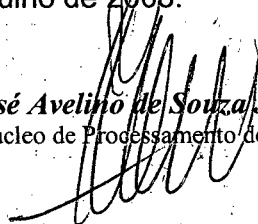
99  
20

INQ 1887 - RN

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que o acórdão de fls. 98 foi  
publicado no DJU – Seção II do dia 12 de junho de 2008.  
Recife, 24 de julho de 2008.  
Do que eu, \_\_\_\_\_, lavrei o  
presente.

*José Avelino de Souza Jr.*  
Diretor do Núcleo de Processamento dos Feitos Penais



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DOS FEITOS PENAIS  
RUA DA PRAÇA, 100 - CENTRO - RECIFE - PE

**VISTA**

Aos 26 dias do mês  
de Julho de 2008,  
abro vista dos presentes autos  
a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
Do que eu, \_\_\_\_\_  
Lavrei este termo.

*[Handwritten Signature]*

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
5ª Região  
Núcleo de Recife/PE

Nesta data, recebi estes autos  
do(a) TRF  
Recife, 25 / 07 / 08

Setor de Registro e Distribuição  
*[Handwritten Signature]*  
Ivany Pereira de Lima Souza

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
5ª Região  
Núcleo de Recife/PE

Nesta data, faço estes autos  
conclusos ao Exmo.(a) Sr. (a)  
Dr.(a) Isabela Cruz  
Recife, 28 / 07 / 08

Setor de Registro e Distribuição  
*[Handwritten Signature]*  
Ivany Pereira de Lima Souza

*M. Osombagador,*  
*Ciente do acórdão.*  
*Recife, 28/07/2008*

*[Handwritten Signature]*  
Bruno de Andrade Lage  
Defensor Público da União

**JUNTADA**

Aos 31 dias do mês de Julho  
de 2008, faço juntar aos presentes  
autos processo 103443/08  
que se seguem.  
Do que eu, A, lavrei este termo.